



TC 001.272/2015-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito do município de Tuparetama-PE, na Gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 438/2009, Siafi/Siconv 703663/2009 (Peça 1, p. 53-87), firmado com aquele ministério, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento denominado “Festejos Juninos 2009”.

HISTÓRICO

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 315.000,00, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 12/6/2009 a 21/8/2009, com mais trinta dias para a apresentação da prestação de contas. Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 20090B800936 (Peça 1, p. 91) em 14/7/2009.

3. A prestação de contas e complementações enviadas (Peça 1, p. 101-167, 185-199, 219-264, 288-346 e 364-398) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 128/2009 e das Notas Técnicas 627/2010, 546/2011, 1198/2011, 1004/2012 e 18/2013 (Peça 1, p. 169-183, 203-213, 276-284, 350-358, Peça 2, p. 28-36 e 42-52, respectivamente).

4. De acordo com o subitem 2.1 do Relatório de Auditoria 812/2014, o fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, foi materializada pela impugnação total das despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 18/2013 (Peça 2, p. 42-52), tendo em vista a ocorrência de irregularidade na execução física e financeira do convênio:

a) não comprovação dos itens referentes à divulgação do evento, especificadas nas Etapas/Fases 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho, acarretando uma glosa de R\$ 78.750,00 (Peça 1, p. 21):

a.1) fase/etapa 4 – não foi apresentado o mapa do Plano de Mídia referente à inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Cultura AM 1320 KHz com custo unitário de R\$ 47,50 para 500 chamadas na programação durante quatro dias para os Festejos Juninos em Tuparetama – Notas Técnicas 546/2011 e 18/2013;

a.2) fase/etapa 5 – não foi apresentado o Plano de Mídia referente à inserção de mídia de rádio 15 segundos na Rádio Gazeta FM 95,3 com custo unitário de R\$ 75,00 para 600 chamadas na programação durante quatro dias para os Festejos Juninos em Tuparetama – Notas Técnicas 546/2011 e 18/2013;

a.3) fase/etapa 6 – não foi apresentado o spot e o Plano de Mídia referente ao Serviço de carro de som – 100 horas com custo unitário de R\$ 100,00 para os Festejos Juninos 2009 em Tuparetama-PE, para divulgação em quatro dias nos municípios de Tabira, Afogados da Ingazeira e São José do Egito.

b) demais fases/etapas - não foram encaminhadas justificativas ou quaisquer outras documentações solicitadas ao Conveniente, tais como os contratos de exclusividade entre os artistas e a empresa contratada, conforme o disposto no Acórdão 96/2008 - TCU, ou a comprovação do

efetivo pagamento (cachê) efetuado aos artistas que se apresentaram no evento, acarretando uma glosa no valor de R\$ 236.250,00 – Notas Técnicas 546/2011 e 18/2013.

5. Por meio do Ofício 37/2013-CPC/CGCV/DGI/SE/MTur (Peça 2, p. 116), de 11/1/2013, o Ministério do Turismo notificou o responsável das ressalvas técnica e financeira, requerendo a devolução dos recursos repassados. Embora o ofício tenha sido recebido (Peça 2, p. 118), o conveniente não se pronunciou.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 235/2014 Peça 2, p. 138-146) conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama-PE na gestão 2009-2012, uma vez que foi o gestor do convênio.

7. O Relatório de Auditoria 812/2014 da Controladoria Geral da União (Peça 2, p. 160-162) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 164, 165 e 170), o processo foi remetido a esse Tribunal.

EXAME TÉCNICO

8. O Plano de Trabalho (Peça 1, p. 11-13) previa a realização de treze etapas/fases, sendo que três delas (4, 5 e 6) se referiam à divulgação do evento (inserção de mídia na Rádio Cultura – R\$ 23.750,00; inserção de mídia na Rádio Gazeta – R\$ 45.000,00; e Serviço de carro de som – R\$ 10.000,00); as demais etapas/fases se referiam à contratação de dez bandas: Banda Graffiti (R\$ 25.000,00), Jean e Cid e Banda (R\$ 20.250,00), Reginaldo Rossi e Banda (R\$ 50.000,00), Banda Feras do Forró (R\$ 25.000,00), Banda Loucuras do Amor (R\$ 20.000,00), Banda Encanto de Mulher (R\$ 15.000,00), Banda Mauricinhos do Forró (R\$ 22.000,00), Banda Cowboys Fora da Lei (R\$ 22.000,00), Banda Vizzu (R\$ 15.000,00) e Cláudio Rios e Banda (R\$ 22.000,00).

9. No entanto, para realizar a execução do Convênio 438/2009 foram contratadas duas empresas: para a divulgação do evento foi contratado o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco - Cescape, por meio do Convite 22/2009, conforme contrato de prestação de serviços (Peça 1, p. 151-153, 157-159) e Nota Fiscal 13, de 16/7/2009 (Peça 1, p. 133), no valor de R\$ 78.750,00. Para a apresentação dos shows, por sua vez, foi contratada a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois – ME, CNPJ 07.228.928/0001-77, por inexigibilidade de licitação (Peça 1, p. 163), que teria contratado as referidas bandas, conforme contrato de prestação de serviços (Peça 1, p. 155, 165-167) e Nota Fiscal 317, de 15/6/2009, no valor de R\$ 236.250,00 (Peça 1, p. 123).

10. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos

valores envolvidos.

11. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. No caso em tela, entretanto, verifica-se que as declarações de exclusividade sequer foram apresentadas, e que a inexigibilidade de licitação foi realizada para contratar a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois – ME, que teria intermediado a contratação das bandas.

12. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pela conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se restasse comprovada a correta execução física e financeira do Convênio 438/2009.

13. Quanto à realização dos shows foi verificada a sua execução física. No entanto para comprovar integralmente a execução física do objeto, seria necessário que o conveniente comprovasse a realização da divulgação do evento, apresentando o material utilizado na execução das Etapas/Fases 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 21), que trata do Plano de Mídia de inserção de anúncios nas Rádios Cultura e Gazeta, bem como serviço de carro de som, o que não ocorreu. Não se pode, assim, verificar a integralidade da execução física do objeto do convênio.

14. No que diz respeito à execução financeira, o conveniente, tendo contratado a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois – ME de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentados notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, só consta nos autos a Nota Fiscal 317 (Peça 1, p. 123) que comprova o pagamento à empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois – ME. Além disso, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços praticados por essas bandas.

15. Não há, assim, comprovação de que os valores pagos à empresa correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, o art. 93 do Decreto Lei 200/1967, o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Sétima do Convênio.

16. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9.Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.

(...)

15.Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

17. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, ex-prefeito de Tuparetama-PE, na gestão 2009-2012, uma vez que foi o responsável pela assinatura e execução do Convênio 438/2009. Na condição de representante legal da

conveniente, na administração de recursos públicos, tinha a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993 no tocante à inexigibilidade de licitação e da Lei 4.320/1964 em relação à correta liquidação das despesas, sendo exigível conduta diversa da praticada.

18. Poder-se-ia também cogitar a responsabilização das empresas contratadas, Centro de Serviços de Capacitação de Pernambuco – Cescape e Emmanuel Fernandes de Freitas Gois – ME, uma vez que receberam recursos federais pagos pela prefeitura, provenientes do Convênio 438/2009. No entanto, os contratos firmados (Peça 1, p. 151-153 e 165-167) não previram a obrigação da empresa contratada de entregar o material referente às Etapas/Fases 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 21) que trata da divulgação do evento (Plano de Mídia e outros) e das notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas). Se tais documentos tivessem sido entregues, deveriam ser guardados pelo conveniente pelo prazo de dez anos após a aprovação das contas do órgão concedente relativa ao exercício da concessão, nos termos do § 3º do art. 3º da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio. Tal exigência é dirigida ao conveniente e não a terceiro contratado.

CONCLUSÃO

19. Analisando-se os documentos constantes nos autos verificou-se que não foram comprovadas a execução física do objeto do convênio, em virtude da não apresentação do material produzido para a execução das Etapas/Fases 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 21), que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de inserção de mídia nas Rádios Cultura e Gazeta e serviço de carro de som e a execução financeira, uma vez que contratou-se a empresa Emmanuel Fernandes e Freitas Gois – ME indevidamente por inexigibilidade de licitação, descumprindo-se o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não havendo comprovação de que os valores pagos ao referido centro correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, ante a ausência de notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade registrada em cartório, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, art. 36 do Decreto 93.872/1986, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama-PE, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentarem alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão das condutas também especificadas, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento, ressaltando-se que, caso venha a ser condenado, o valor do débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação em vigor:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 438/2009 – Siafi 703663 celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Tuparetama-PE, que tinha como objeto “incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado Festejos Juninos 2009”.

Valor (R\$)

300.000,00

Data

16/7/2009



Responsável: Sr. Domingos Sávio da Costa Torres, CPF 138.098.304-53, ex-prefeito de Tuparetama-PE, na gestão 2009-2012.

Condutas:

- a) Não apresentar o material referente à comprovação da execução das Etapas/Fases 4, 5 e 6 do Plano de Trabalho (Peça 1, p. 21), que trata da divulgação do evento – Plano de Mídia de inserção de notícia nas Rádios Cultura e Gazeta e serviço de carro de som (R\$ 78.750,00) impedindo a comprovação de parte da execução física do evento "Festejos Juninos 2009", objeto do convênio, descumprindo-se o art. 63, da Lei 4.320/1964 e o inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008;
- b) Não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, art. 93 do Decreto Lei 200/1967, art. 36 do Decreto 93.872/1986, inciso II do § 2º do art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008 e Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro do Termo de Convênio.
- c) Evidências: contrato de prestação de serviços (Peça 1, p. 155, 165-167), Nota Fiscal 317/2009 (Peça 1, p. 123) e Nota Técnica 18/2013 (Peça 2, p. 42-52).

Secex-PE/2ª Diretoria, 11 de maio de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Maria Dalva Gonçalves Peres
Mat. 0608-4